SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452860 - SP (2023/0318734-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO	:	RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	:	MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC/2015 E AOS ARTS. 413, 422 E 475 DO CÓDIGO CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a culpa concorrente entre os ora litigantes na fraude bancária.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d699482-cc3f-43b2-a529-149b7ef853ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452860 - SP (2023/0318734-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO	:	RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	:	MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373, I, DO CPC/2015 E AOS ARTS. 413, 422 E 475 DO CÓDIGO CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a culpa concorrente entre os ora litigantes na fraude bancária.
2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.602-1.608) interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão (fls. 1.586-1.589), desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aos seguintes fundamentos:

a) A pretensão posta no apelo nobre, sob ofensa aos arts. 6º, VIII e 14, § 3º, II e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ; e

b) A referida Súmula também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. afirma, em síntese, que o recurso não esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que "[n]*ão se busca o reexame do acervo probatório, mas sim a correta qualificação jurídica de fatos expressamente delineados e*

Documento eletrônico VDA60359847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: 411eb5f8-93f3-4795-876b-f536811dc4b9

admitidos como verdadeiros pelo v. acórdão recorrido, quais sejam: (a) a fraude que perdurou por quase dois anos e (b) a "patente o descaso" e "culpa concorrente" da correntista, que se omitiu por completo nesse período" (fl. 1.603).

Aduz, também, que o "*Tribunal de origem reconheceu que terceiros fraudadores se aproveitaram do contexto de alteração societária da empresa recorrida, perpetrando irregularidades ao longo de aproximadamente dois anos. Mais do que isso, consignou expressamente que a autora permaneceu inerte durante todo esse período, somente comunicando os fatos em abril de 2013. Tal conclusão viola o art. 14, § 3º, II, do CDC, pois a conduta da empresa ao faltar com seu dever mínimo de cuidado e de mitigar o próprio prejuízo, atuou como* ***causa principal e determinante para a continuidade e ampliação do dano****, quebrando o nexo causal com qualquer suposta falha do banco*" (fl. 1.605 - destaques no original).

Defende, ainda, que "*o debate devolvido ao STJ é unicamente normativo: saber se tais circunstâncias possuem relevância jurídica para* ***afastar a responsabilidade integral da instituição financeira****. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ao atribuir apenas 1/3 do prejuízo ao Banco, revela justamente que houve contribuição causal e determinante da própria correntista"* (fl. 1.606 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, RAL-MAX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. apresentou impugnação (fls. 1.613-1.619) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No apelo nobre, ao qual se pretende trânsito, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. indica violação aos arts. 6º, VIII e 14, § 3º, II e II, do CDC, ao argumento, entre outros, de que "*há constatação inequívoca de que a autora, ora Recorrida, sofreu a situação em razão da atuação de terceiros fraudadores, que se beneficiaram de um período de alteração societária na Recorrida,* ***não existindo, portanto, responsabilidade objetiva do banco Recorrente, em razão da excludente de responsabilidade"***" (fl. 1.429 - destaques no original).

Defende-se, também, que "*os fatos como narrados afastam totalmente a responsabilidade do Banco Recorrente, visto que, no direito pátrio, no tocante à responsabilidade civil, para a que exista obrigação de indenizar são necessários três elementos fundamentais: "1º Dano suportado pela vítima; 2º O ato culposo do agente; 3º O nexo causal entre o dano e a conduta culposa" (Humberto Theodoro Júnior, in Responsabilidade Civil, pág. 287)*" (fl. 1.430).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a culpa concorrente entre os ora litigantes na fraude bancária, conforme v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 1.410-1.418):

Documento eletrônico VDA60359847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: 411eb5f8-93f3-4795-876b-f536811dc4b9

"Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença prolatada de fls. 1337/1344, julgando parcialmente procedente a demanda, com revogação da tutela de urgência para declarar a exigibilidade das cédulas bancárias e condenar o réu a restituir os cheques correlatos, à exceção daquele de nº 00084, com atualização do desembolso, juros de mora da citação, autorizada compensação com eventual saldo devedor em aberto, arcando as partes cada qual com metade das custas e despesas processuais, respondendo a autora pelo pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o montante do pedido julgado improcedente e o réu de 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

***Apela o banco,** aduzindo que há cheques emitidos antes da alteração do quadro societário, pedido de atualização cadastral no período inexistente, ajuizamento da demanda após dois anos, empresa que deve acompanhar extratos, nenhum dano material a ser indenizado, aguarda provimento (fls. 1353/1361).*

(...)

Fora ajuizada demanda, alegando a autora ter sido o grupo G4 Metais, do qual fazia parte, vítima de fraude, a ocasionar prejuízo, o que levou à sua venda, tendo sido os novos sócios surpreendidos com o contato do banco para cobrança de dívidas em aberto, não pactuadas pelos atuais representantes, ocorrendo, ainda, compensação de cheques com firmas falsificadas, totalizando R$ 268.657,62 (fls. 1087).

Quanto aos cheques, insta ponderar que a requerente pleiteou a devolução de cártulas compensadas por quase dois anos, de fevereiro de 2011 a dezembro de 2012 (sic fls. 1097/1098).

Denota-se que a casa bancária apresentou cópias de apenas dez cheques (fls. 567/576), total de R$ 8.288,62 (fls. 1088), em desatendimento ao quanto deliberado (fls. 355/356).

E diante da constatação de que foram emitidos após a saída da sócia anterior, com assinaturas falsificadas (fls. 1248), o douto Magistrado determinou a devolução de todas as cártulas elencadas na vestibular, à exceção daquela de nº 84, confirmada a autenticidade (fls. 1259).

*Ainda que se tenha **constatado a falha da casa bancária na prestação do serviço, por ter permitido a compensação de cheques sem a conferência de assinatura e poderes**, patente o descaso da autora por não ter atuado para reduzir o seu próprio prejuízo, deixando de informar imediatamente o banco quando da compensação do primeiro cheque não emitido, **observando-se culpa concorrente**.*

Ressalta Clóvis V. do Couto e Silva que o dever que promana da concreção do princípio da boa-fé é o dever de consideração para com o alter.1

Reprochável venha a requerente comunicar o banco apenas em 14/04/2013 sobre os cheques não reconhecidos e emitidos por quase dois anos (fls. 31/33), tanto mais por se tratar de pessoa jurídica, da qual se espera conferência diária do extrato para gerenciamento do seu caixa.

*Nessa toada, **considerando que a casa bancária não apresentou cópia da maior parte dos cheques, e que, das poucas que trouxe, apenas em uma não fora constatada falsificação, corolário lógico a devolução parcial dos montantes compensados, correspondente a 1/3 do total, observada culpa concorrente da autora, que em cerca de dois anos deixou de impugnar as cártulas, permitindo, a sócia administradora, desfalque de cerca de R$ 268.657,62 (fls. 1087), correspondentes a quase o valor de sua participação na sociedade, de R$ 297.000,00 (fls. 29).***

(...)

No que tange ao pleito de inexigibilidade das obrigações representadas pelos contratos nº 00333719290000001280 e 00333719300000003580, referente à conta garantida e capital de giro, ainda que constatada falsificação de assinaturas, restou indemonstrado não tenha a autora se beneficiado dos recursos, observando-se regular pagamento de TEDs, cheques não contestados, obrigações trabalhistas e títulos (fls. 41/65).

Documento eletrônico VDA60359847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: 411eb5f8-93f3-4795-876b-f536811dc4b9

> *Dessarte,* ***a r. decisão comporta retoque, para limitar a devolução dos valores compensados a 1/3 do total, arcando a autora com 4/5, o banco com 1/5, das custas e despesas processuais, diante da sucumbência em maior proporção da requerente, fixados honorários advocatícios de R$ 2 mil e de R$ 5 mil aos causídicos da construtora e da casa bancária, respectivamente, tendo em mira a natureza da causa e o trabalho realizado****."* (g. n.)

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, pelo dissenso pretoriano o apelo tampouco merece acolhida.

Com efeito, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea *"c"* do permissivo constitucional. Nesse sentido, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão singular:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *2.* ***A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1815468/PB, Rel. **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g. n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> 4. **É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.**
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g. n.)

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60359847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: 411eb5f8-93f3-4795-876b-f536811dc4b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.860 / SP

Número Registro: 2023/0318734-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10913023620138260100 10913023620138260100 2

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVANTE	: RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO	: RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
AGRAVADO	: RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

Documento eletrônico VDA60661260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 02b24092-213a-4b5d-80e0-69ba4fe40623

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:53
Código de Controle do Documento: 02b24092-213a-4b5d-80e0-69ba4fe40623